



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.095 - RJ (2018/0082825-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RENATO DINIZ
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO E OUTRO(S) - RJ080701
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445
LUCÍLIA ANTUNES DE ARAÚJO SOLANO - RJ119937

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL LOCAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO DEMONSTRADA. TEMPESTIVIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ART. 508 DO CPC/73. **AGRAVO EM RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. PRAZO DE 15 DIAS. ARTS. 219 E 1.003 DO NCPC. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos Tribunais de Justiça estaduais deve ser comprovada por documento idôneo.

3. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias, previsto no art. 508 do CPC/1973.

4. Nos termos do art. 219 do NCPC, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis. Já o art. 1.003, § 5º, do NCPC determina que, exceto os embargos de declaração, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 dias.

5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissão do apelo nobre, não interrompem o prazo para interposição do agravo em recurso especial, excetuando-se os casos em que referida decisão for tão genérica que impossibilite a interposição do respectivo agravo, o que não ocorre no caso.

6. O agravo em recurso especial é intempestivo, uma vez que foi protocolado fora do prazo de 15 dias, previsto no art. 1.003 do NCPC.

7. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.095 - RJ (2018/0082825-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RENATO DINIZ
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO E OUTRO(S) - RJ080701
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445
LUCÍLIA ANTUNES DE ARAÚJO SOLANO - RJ119937

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

RENATO DINIZ (RENATO) promoveu ação de indenização contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando o pagamento de danos materiais e morais, que suportou com a invasão de imóvel que adquiriu por meio de leilão.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de dano moral (e-STJ, fls. 223/228).

Ambas as partes recorreram. O Tribunal de origem deu provimento ao apelo da CEF, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, e negou provimento ao recurso adesivo de RENATO, nos termos do acórdão assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL MEDIANTE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CIÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR TERCEIRO. SITUAÇÃO PREVISTA NU EDITAL E NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A OMISSÃO ACERCA DE DEMANDA JUDICIAL. PROPOSTA PELA OCUPANTE E AS DESPESAS E TRANSTORNOS SOFRIDOS PELO AUTOR NA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO.

1-Ambas as partes insurgem-se em face de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar ao Autor o valor de R\$ 15.000.00 (quinze mil reais) a título de danos morais, tendo em vista a omissão da CEF em informar acerca da existência de ação judicial movida pela ocupante de imóvel, que posteriormente foi adquirido pelo Autor em concorrência pública.

2-Alega o Autor que se a CET não tivesse se omitido acerca da existência de ação judicial proposta pela ocupante do imóvel, que em julho/2005 havia peticionado desistindo do feito, pretendendo restituir o imóvel á CEF. ele poderia ter ingressado no imóvel logo após a assinatura da escritura, que se deu em 25/07/2005. evitando assim a depredação do imóvel e a propositura da ação judicial para se imitir na posse do imóvel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3- No caso. o Autor adquiriu imóvel mediante concorrência pública promovida pela Caixa Econômica, cujo edital expressamente consignava que o bem em questão estava ocupado, sendo da responsabilidade do adquirente o ônus pela desocupação; reforma do imóvel. Mesma disposição constou do respectivo contrato de compra e venda celebrado entre as partes, cuja cláusula sexta, expressamente estabelecia que os encargos da desocupação/reforma do imóvel cabiam ao comprador.

4- Assim, ao adquirir o imóvel em questão, o Autor o fez lendo conhecimento da sua ocupação por terceiros e assumindo claramente o risco e ônus, tanto do estado de conservação do imóvel, como da ocupação, não sendo possível, portanto, atribuir à CEF a responsabilidade pelas despesas efetuadas com a reforma e a desocupação do imóvel, conforme pretendido pelo Autor. Precedentes: TRF2. AC 201251010481643. Quinta Turma Especializada. Rei. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO. F-DJF2R 10/07/2015; TRF2. AC 201451170003367. Sétima Turma Especializada. Rei. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA. E-DJF2R 29/10/2014; TRF2. AC 200451080002680. Sexta Turma Especializada. Rei. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS. E-DJF2R 19/06/2012.

5- Além disso, a omissão da CEF acerca da ação ajuizada pela ocupante não teve o condão de evitar a adoção de medidas necessárias à desocupação do imóvel, uma vez que quando tomou ciência da petição de desistência, a ocupante não mais possuía a intenção de entregar o imóvel, exigindo a adoção de medidas de desocupação, cujo ônus foi assumido, por expressa disposição contratual, pelo Autor.

6- Não há que se falar, portanto, em nexo de causalidade entre a omissão imputada à CEF e os alegados danos sofridos pelo Autor, inexistindo, assim, direito à indenização sequer por danos morais. Conforme restou demonstrado, a ação anterior ajuizada pela ocupante do imóvel não teve qualquer consequência, sendo que as despesas e transtornos sofridos pelo Autor na desocupação do imóvel eram riscos assumidos contratualmente pelo Autor quando adquiriu o imóvel ocupado em concorrência pública.

7- Recurso adesivo do Autor não provido. Apelação da CEF provida. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido (e-STJ, fls. 296/297).

Os embargos de declaração opostos por RENATO foram rejeitados (e-STJ, fls. 321/327).

Inconformado, RENATO interpôs recurso especial com amparo no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 535, II, do CPC/1973, 186 e 927 do CC/2002.

O apelo nobre não foi admitido na origem em virtude da (1) ausência de violação do art. 535, do CPC/1973; e, (2) incidência da Súmula nº 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seguiu-se o agravo em recurso especial, que, em decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, nos termos do art. 21-E, V, do RISJ, em virtude da intempestividade do apelo nobre e do agravo em recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno, RENATO alegou que **(1)** o recurso especial é tempestivo, em virtude do feriado de São Sebastião; e, **(2)** o agravo em recurso especial é tempestivo, pois foram excluídos da contagem dos prazos processuais os dias do Servidor Público, de Todos os Santos e da Proclamação da República.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 437).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.095 - RJ (2018/0082825-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RENATO DINIZ
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO E OUTRO(S) - RJ080701
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445
LUCÍLIA ANTUNES DE ARAÚJO SOLANO - RJ119937

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL LOCAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO DEMONSTRADA. TEMPESTIVIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ART. 508 DO CPC/73. **AGRAVO EM RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. PRAZO DE 15 DIAS. ARTS. 219 E 1.003 DO NCPC. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos Tribunais de Justiça estaduais deve ser comprovada por documento idôneo.

3. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias, previsto no art. 508 do CPC/1973.

4. Nos termos do art. 219 do NCPC, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis. Já o art. 1.003, § 5º, do NCPC determina que, exceto os embargos de declaração, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 dias.

5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissão do apelo nobre, não interrompem o prazo para interposição do agravo em recurso especial, excetuando-se os casos em que referida decisão for tão genérica que impossibilite a interposição do respectivo agravo, o que não ocorre no caso.

6. O agravo em recurso especial é intempestivo, uma vez que foi protocolado fora do prazo de 15 dias, previsto no art. 1.003 do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.095 - RJ (2018/0082825-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RENATO DINIZ
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO E OUTRO(S) - RJ080701
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445
LUCÍLIA ANTUNES DE ARAÚJO SOLANO - RJ119937

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, RENATO promoveu ação de indenização contra CEF, objetivando o pagamento de danos materiais e morais, que suportou com a invasão de imóvel que adquiriu por meio de leilão.

A sentença de parcial procedência foi totalmente reformada pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, RENATO manejou agravo em recurso especial, que não foi conhecido em virtude da sua intempestividade e também da do apelo nobre.

A tese de RENATO de que os recursos foram interpostos dentro do prazo, considerando a ocorrência de feriado, não pode ser acolhida por ausência de comprovação no momento oportuno.

Da intempestividade do recurso especial

À época da vigência do CPC/1973, era firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente, recesso forense, feriados locais, paralisação ou interrupção do expediente, poderia ser demonstrada no agravo contra a decisão que reconhecia a intempestividade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde que a comprovação se desse por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem.

Na hipótese, **não foi colacionado documento hábil ou certidão do Tribunal de origem comprovando a ausência de expediente forense**, de forma a afastar o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Verifica-se que o v. acórdão que julgou os aclaratórios foi disponibilizado, no DJe, aos 16/12/2015, tendo sido considerado publicado aos 17/12/2015 (quinta-feira, e-STJ, fl. 328).

Assim, o prazo para a interposição do recurso especial, que se iniciou aos 18/12/2015 (sexta-feira), atingiu seu término aos 1/1/2016 (sexta-feira).

Contudo, o recurso especial foi protocolado aos 21/1/2016 (quinta-feira - e-STJ, fl. 330), superando o prazo de 15 dias previsto no art. 508 do CPC/1973, sendo, dessa forma, intempestiva a insurgência.

A propósito, vejam-se julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ART. 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. LITISCONSÓRCIO NÃO CARACTERIZADO.

1. A multiplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daqueles que foram protocolizados por último.

2. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze dias) previsto no art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.

3. O prazo em dobro de que trata o art. 191 do CPC/1973 tem cabimento apenas quando partes integrantes do mesmo polo da relação processual estiverem representadas por procuradores distintos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 744.715/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 10/5/2016, DJe 20/5/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZOS RECURSAIS. SUSPENSÃO. TERMO INICIAL OU FINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 771.140/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 1º/12/2015, DJe 14/12/2015 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. EXPEDIENTE FORENSE. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

2. Opera-se a intempestividade do recurso enviado via fac-símile no último dia do prazo após o horário do expediente forense.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 256.318/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 9/9/2014, DJe 16/9/2014)

Ressalta-se, por oportuno, que a parte demonstra tão somente a suspensão dos prazos nos dias 20/11/2015 (e-STJ, fl. 431).

Da intempestividade do agravo em recurso especial.

Na hipótese, o agravo em recurso especial foi protocolado aos 3/11/2017, ou seja, na vigência do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 219 do NCPC, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis. Já o art. 1.003, § 5º, do NCPC determina que, exceto os embargos de declaração, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 dias.

Em relação aos embargos de declaração, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, quando opostos contra decisão de inadmissão do apelo nobre, não interrompem o prazo para interposição do agravo em recurso especial, excetuando-se os casos em que referida decisão for tão genérica que impossibilite a interposição do respectivo agravo.

A propósito, confira-se os precedentes:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO, EM REGRA, DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO.

1. Os embargos de declaração, quando opostos contra decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de inadmissibilidade do recurso especial na origem, não interrompem, em regra, o prazo para a interposição do agravo, único recurso cabível, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, inviabilizando-o totalmente de interpor o agravo. Precedentes da Corte Especial.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 166.402/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, j. 19/12/2016, DJe 7/2/2017)

PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL INTERROMPIDO PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Salvo melhor juízo, todas as decisões judiciais podem ser objeto de embargos de declaração, mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem explicitar a respectiva motivação, tem se orientado no sentido de que os embargos de declaração opostos contra a decisão que, no tribunal a quo, nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

Excepcionalmente, atribui-se esse efeito interruptivo quando, como evidenciado na espécie, a decisão é tão genérica que sequer permite a interposição do agravo.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EAREsp 275.615/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Corte Especial, j. 13/3/2014, DJe 24/3/2014)

Todavia, não é o caso desses autos, uma vez que a decisão do Tribunal de origem declinou, de modo explícito e suficiente, que o apelo nobre teria sido inadmitido diante da (1) ausência de violação do art. 535, do CPC/1973; e, (2) incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 702/705).

Em tais circunstâncias, impossível reconhecer a interrupção do prazo recursal com a oposição dos aclaratórios a, e-STJ, fls. 706/709.

Sobre o tema, vejam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECESSO E SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

[...]

3. O único recurso cabível da decisão de admissibilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial é o respectivo agravo, razão pela qual a interposição de embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo recursal.

4. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AgInt no AREsp 877.459/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 9/3/2017, DJe 22/3/2017 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL NA HIPÓTESE. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE.

1. A Corte Especial do STJ pacificou que a oposição de embargos de declaração à decisão que nega seguimento a recurso especial, como regra, não interrompe o prazo para interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma tão genérica que sequer permita a interposição do agravo, caberá a oposição de embargos (EAREsp 275.615/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julg. 13.3.2014, DJe 24.3.2014).

2. Caso em que a decisão que não admitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção. De forma clara e fundamentada, o tribunal de origem entendeu que não houve negativa de prestação jurisdicional e que a análise das razões do recurso demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, razão pela qual desnecessária a oposição de embargos de declaração.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 699.101/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 9/6/2015, DJe 18/6/2015)

Vale pontuar que a decisão de inadmissibilidade do apelo nobre foi disponibilizada, no DJe, aos 9/10/2017, tendo sido considerada publicada aos 10/11/2017 (terça-feira - e-STJ, fl. 705).

Portanto, como o prazo recursal para a interposição do agravo em recurso especial se iniciou aos 11/10/2017 (quarta-feira), com término em 1º/11/2017 (quarta-feira), e sua interposição só se deu aos 3/11/2017 (sexta-feira - e-STJ, fl. 714), deve ser reconhecida a sua intempestividade já que interposto fora do prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 219 e 1.003 do NCPC.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0082825-6

AgInt no
AREsp 1.276.095 /
RJ

Números Origem: 00133102620084025101 133102620084025101 200851010133108

EM MESA

JULGADO: 28/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CELMO FERNANDES MOREIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO DINIZ
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO E OUTRO(S) - RJ080701
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445
LUCÍLIA ANTUNES DE ARAÚJO SOLANO - RJ119937

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO DINIZ
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO E OUTRO(S) - RJ080701
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445
LUCÍLIA ANTUNES DE ARAÚJO SOLANO - RJ119937

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.